



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 166 — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 660, que regula o exercício do direito de associação.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 382 — Estabelece, a título provisório, a nova orgânica do Forte da Graça, de Elvas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 166

Mostra-se necessário completar o disposto no Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, que regula o exercício do direito de associação, em ordem a esclarecer a natureza e o regime preventivo-repressivo das infracções nele previstas e a aclarar ainda o aspecto da competência para a instrução e julgamento dessas infracções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

§ único. As infracções anteriormente previstas são consideradas, para todos os efeitos, como crimes contra a segurança interior do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 382

Considerando a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Pe-

nais Militares, aprovado por Decreto de 24 de Dezembro de 1896, por não se ajustarem já as suas disposições às actuais necessidades do Exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar, a título provisório, o seguinte:

1.º O Forte da Graça, de Elvas, é um estabelecimento prisional destinado a receber militares condenados pelos tribunais militares nas penas estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º do Código de Justiça Militar, e ainda os punidos disciplinarmente com as penas de inactividade e de incorporação em depósito disciplinar, ou noutras que ali devam ser cumpridas por decisão do Ministro do Exército.

2.º Para os efeitos indicados no número anterior, constituir-se-ão no Forte da Graça, com a organização constante do quadro anexo:

O comando do Forte, com o respectivo pelotão de comando e serviços;
O depósito disciplinar.

3.º O depósito disciplinar fica para todos os efeitos na dependência do comandante do Forte. Transitam para o comando do Forte a secretaria e o conselho administrativo, que até agora se integravam no depósito.

4.º A competência disciplinar do comandante do Forte e a do comandante do depósito são as constantes, respectivamente, dos artigos 89.º e 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

5.º Os oficiais condenados em pena de prisão militar ou mandados internar para cumprimento de pena disciplinar têm residência obrigatória em zona limitada dentro do Forte. Quando as conveniências de disciplina assim o aconselhem, poderá ser determinado pelo comandante do Forte ou pela autoridade superior a detenção dos incorporados em casa apropriada. As faltas praticadas pelos oficiais presos serão punidas dentro da competência conferida ao comandante do Forte ou ao comandante do depósito, sendo comunicadas superiormente para efeitos de procedimento quando os infractores tiverem hierarquia superior à daqueles.

6.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada aplicadas aos oficiais presos no Forte serão cumpridas em recinto fechado para tal fim destinado no mesmo estabelecimento, mas em caso de prisão disciplinar agravada o oficial será mantido em isolamento. Idênticas disposições serão aplicadas aos sargentos presos, quando sujeitos a estas penas.

7.º Nenhuma pessoa estranha ao Forte pode comunicar com os presos, qualquer que seja a sua graduação, sem licença do comandante e somente dentro do horário por este fixado. O comandante do Forte pode, quando assim o julgar conveniente para a disciplina, tomar conhecimento da correspondência recebida ou expedida pelos presos.

8.º Os sargentos e praças incorporados no depósito disciplinar poderão ser utilizados nas oficinas do Forte desde que o seu bom comportamento tal aconselhe.

9.º Mantém-se no Forte da Graça o regulamento vigente para o depósito disciplinar, com as alterações resultantes do disposto nesta portaria.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Forte da Graça

Organização

Compõe-se de:

Comando do Forte.
Pelotão de comando e serviços.
Depósito disciplinar.

O comando do Forte compreende:

Comandante.
Secretaria.
Conselho administrativo.
Biblioteca.
Enfermaria.
Oficinas.

O pelotão de comando e serviços compreende:

Comando.
Sargentos e praças para vigilância do estabelecimento e dos incorporados e para serviço interno.

O depósito disciplinar compreende:

Comando.
Três secções de incorporados.

Designações	Comando	Pelotão de comando e serviços	Depósito disciplinar
Comandante, oficial superior de qualquer arma.	1	—	—
Capitão	—	—	(a) 1
Subalternos, de qualquer arma ou serviço	—	1	(b) 3
Subalterno do S. A. M.	(c) 1	—	—
Subalterno do Q. S. A. E.	(d) 1	—	—
	3	1	4
Primeiro-sargento	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	3	5
Furriel enfermeiro	1	—	—
Amanuenses	2	—	—
	4	3	6
Primeiros-cabos	(e) 6	(f)	—
Segundos-cabos	6	(f)	—
	12	—	—

(a) É também o presidente do conselho administrativo.

(b) Um para o comando de cada uma das 1.ª, 2.ª e 3.ª secções; um deles é tesoureiro.

(c) É o chefe da contabilidade.

(d) É o chefe da secretaria.

(e) Um é enfermeiro.

(f) Número variável conforme o número de incorporados.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.